

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (PL nº 1.287, de 2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a Emenda nº 3-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição em tela foi distribuída à análise desta Comissão, onde obteve parecer favorável ainda em 25 de junho de 2019, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde também logrou aprovação no dia 18 de outubro do ano corrente.

Enviada ao Plenário, a proposição recebeu a citada Emenda nº 3-PLEN, de iniciativa do insigne Senador Carlos Viana, que visa a acrescentar inciso VII ao art. 5º do PLC, para determinar a oferta de *capacitação profissional na respectiva área de atuação a cada 5 (cinco) anos, no mínimo*, no âmbito do programa permanente de formação continuada destinado à atualização dos profissionais da educação escolar básica pública a que se refere o dispositivo.

Na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado parecer em 07/11/2023 pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

Na sequência, a matéria foi distribuída a este colegiado para exame da referida emenda em Plenário.

## II – ANÁLISE

Ao apreciar a proposição, esta Comissão se manifestou no sentido de sua aprovação, adotando a compreensão de que as diretrizes propostas encontram alinhamento com as necessidades mais prementes do País na direção da valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, pilar essencial da qualificação do processo de ensino e aprendizagem e da melhoria dos indicadores educacionais do País como um todo.

Conforme se depreende, a finalidade da Emenda nº 3-PLEN, é assegurar, a cada cinco anos, no mínimo, a capacitação dos referidos profissionais da educação nas respectivas áreas em que atuam.

Preliminarmente, cumpre-nos agradecer ao Senador Carlos Viana por sua contribuição cada vez mais qualificada e comprometida com o debate dos temas educacionais mais caros ao Brasil. Com efeito, no caso sob exame, a sua participação propositiva fortalece ainda mais a nossa convicção quanto à relevância e à oportunidade da matéria.

Contudo, no que tange ao teor da alteração proposta, nosso entendimento é de que a preocupação do Senador Carlos Viana já se encontra devidamente contemplada no art. 5º do PLC nº 88, de 2018.

Como se sabe, embora as secretarias de educação, de maneira geral, valorizem as diversas experiências formativas dos profissionais da educação, a prioridade das iniciativas institucionais de formação continuada já é a área de atuação desses profissionais. Isso não implica vedação à participação de profissionais que atuem em outras áreas, apenas proporciona foco às atividades de capacitação docente.

É de se registrar, ademais, que, por se tratar de formação continuada, comprehende-se que se trata de uma formação de caráter permanente, como bem é designado o pertinente programa de duração plurianual a ser desenvolvido com esteio na lei que decorrer da aprovação do



fr2023-14928

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2985128012>

projeto. Nesse sentido, a estipulação do prazo quinquenal aventado na Emenda nº 3-PLEN se mostra desnecessária.

Ocorre-nos, ainda, que a eventual aprovação da emenda sugerida, ao criar, por via transversa, uma obrigação para o Poder Executivo, em diferentes esferas, poderia levar ao questionamento da medida por suposta afronta da iniciativa à separação dos poderes e ao Pacto Federativo. Em consequência, isso poderia ocasionar a judicialização da lei, o que, por sua vez, acabaria por frustrar, pelo menos por um bom termo, a finalidade alvitrada pelo projeto.

Por essas razões, não recomendamos a aprovação da alteração advinda do Plenário.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 3-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fr2023-14928

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2985128012>